



PROCESSO Nº 1161952024-9 - e-processo nº 2024.000218682-9

ACÓRDÃO Nº 070/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: DANIEL PEREIRA DA SILVA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: MARIA DAS NEVES FALCAO DA COSTA

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Cabe a exigência do ICMS decorrente da diferença entre os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e as vendas declaradas pelo contribuinte, conforme presunção estabelecida na legislação tributária.

- As empresas optantes pelo regime do Simples Nacional, quando praticarem operações desacobertas de documento fiscal, devem se sujeitar às alíquotas e penalidades previstas na legislação aplicável às demais pessoas jurídicas.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovisionamento, mantendo a sentença monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001289/2024-05, lavrado em 21 de maio de 2024, contra a empresa DANIEL PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, condenando-o ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 50.041,13 (cinquenta mil, quarenta e um reais e treze centavos), sendo R\$ 28.594,92 (vinte e oito mil, quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos) de ICMS, por infringências ao art. 158, I, do RICMS/PB, c/ fulcro no art. 3º, §8º, II, da Lei nº 6.379/96 e multa de R\$ 21.446,21 (vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e um centavo) nos termos do art. 82, V, "f", da Lei nº 6.376/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 05 de fevereiro de 2025.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1161952024-9 - e-processo nº 2024.000218682-9

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: DANIEL PEREIRA DA SILVA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: MARIA DAS NEVES FALCAO DA COSTA

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÃO CARTÃO DE
CRÉDITO E DÉBITO. INFRAÇÃO CONFIGURADA.
MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTO DE
INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO
RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Cabe a exigência do ICMS decorrente da diferença entre os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e as vendas declaradas pelo contribuinte, conforme presunção estabelecida na legislação tributária.

- As empresas optantes pelo regime do Simples Nacional, quando praticarem operações desacobertadas de documento fiscal, devem se sujeitar às alíquotas e penalidades previstas na legislação aplicável às demais pessoas jurídicas.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001289/2024-5, lavrado em 21/05/2024, contra a empresa DANIEL PEREIRA DA SILVA., inscrição estadual nº 16.399.336-0, relativamente aos fatos geradores ocorridos em fevereiro de 2022 a maio de 2023, em que consta a seguinte denúncia:

0776 - OMISSÃO DE VENDAS – OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO (PERÍODO: A PARTIR DE 28/10/20) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento.

Nota Explicativa



O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO POR OMISSÃO DE PAGAMENTO DO ICMS SOBRE AS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO.

Foram dados como infringidos os artigos, 158, I, e 160, I, do RICM c/ fulcro no art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/96, e proposta a penalidade prevista no artigo 82, V, "a", da Lei nº 6.379/96, sendo apurado um crédito tributário no valor total de R\$ 50.041,13 (cinquenta mil, quarenta e um reais e treze centavos), sendo de ICMS R\$ 28.594,92 (vinte e oito mil, quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), e R\$ 21.446,21 (vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e um centavos) de multa por infração.

Notificado desta ação fiscal, através do seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 04 de junho de 2024 (fl. 9), o acusado apresentou defesa tempestiva, por meio da qual argumentou em síntese os seguintes pontos:

- (i) Entende que seria cabível a aplicação da alíquota com base na Receita Bruta, nos termos da Resolução CGSN nº 140/2018 pois, na época da autuação se encontrava enquadrada no Simples Nacional;
- (ii) A autuação foi realizada considerando uma alíquota majorada, não sendo possível ao contribuinte cumprir tendo em vista o planejamento de seu negócio com base nas alíquotas praticadas no simples nacional conforme aponta a legislação.

Desse modo, requer a que o auto de infração seja anulado por não fazer sentido a sua existência, ou sua reformulação contendo a alíquota segregada do simples nacional.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e enviados para a Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela procedência do feito fiscal nos termos da ementa abaixo transcrita:

OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. ACUSAÇÃO. CARACTERIZADA.

- Quando as vendas tributáveis declaradas pelo contribuinte são inferiores àquelas evidenciadas nas informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito, sobreleva-se a presunção legal relativa de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto. *In casu*, o Impugnante não apresentou argumentos plausíveis, tampouco documentos, que tivessem o condão de afastar a denúncia.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância via DT-e em 03/12/2024 (fls. 24) a autuada interpôs, tempestivamente, recurso voluntário por meio do qual reiterou os mesmos pontos já elencados em sua impugnação.



Remetidos, a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001289/2024-5, lavrado contra a empresa qualificada, com exigência do crédito tributário lançado de ofício.

Verifica-se que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade. Foram descritos de forma particularizada os dispositivos legais aplicáveis ao lançamento, não havendo casos de nulidades previstos nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13.

Trata-se de acusação decorrente das informações fornecidas pelas instituições financeiras ou operadoras de cartões de crédito e débito, em confronto com as declaradas pela recorrente, referente aos períodos de fevereiro de 2022 a maio de 2023, conforme planilha acostada pela fiscalização na fl. 7 dos autos.

A discussão sobre a presente acusação é frequente neste colegiado. Trata-se de infração lastreada por presunção legal *juris tantum*, cabendo ao sujeito passivo apresentar provas da insubsistência do lançamento de ofício.

Neste tipo de auditoria, o Fisco compara as vendas declaradas à Fazenda Estadual pelos contribuintes, com as informações prestadas pelas administradoras de cartões, buscando identificar divergências que indicam, presumivelmente, a falta de recolhimento do imposto, ressaltando ao contribuinte provar a improcedência da presunção.

Em seu recurso, o contribuinte limitou-se a alegar que a aplicação da alíquota de 18%, pela fiscalização, está em dissonância com as disposições da Resolução do CGSN nº 140/2018, que atribui alíquota diferenciada para contribuintes enquadrados no Simples Nacional.

Contudo, o julgador monocrático afastou a alegação do contribuinte fundamentando sua decisão, nos termos abaixo transcritos:

“Por sua vez, o Impugnante entende que no quadro em tela caberia a aplicação de alíquotas menores do ICMS, com fulcro na Resolução CGSN nº 140/2018 – era contribuinte optante pela sistemática do Simples Nacional.

Entretanto, esse entendimento não se sustenta, porque o art. 34 da Lei nº 123/2006, que dispõe sobre o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, não deixa dúvidas de que no caso de omissão de receitas (como no cenário em comento) aplica-se ao optante do Simples Nacional a presunção existente na legislação de regência do imposto (in casu, Lei do ICMS/PB), verbis:



Da Omissão de Receita

Art. 34. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.

Nesta senda, pelas razões acima, rejeita-se o pedido de redução dos valores constituídos pelo auto de infração em apreciação”. (Grifo)

Portanto, constatada a ocorrência de omissão de vendas, devem ser aplicadas as alíquotas e penalidades previstas na legislação do ICMS do Estado da Paraíba, visto que a própria legislação do Simples Nacional determina a aplicação da legislação estadual comum em casos de presunção de omissão de receitas.

Assim, a sentença está de acordo com a jurisprudência do CRF/PB, que, em casos semelhantes, tem se posicionado no mesmo sentido, como no exemplo dos Acórdãos nº 234/2020 e 179/2023, respectivamente, cujas ementas seguem transcritas:

OMISSÃO DE VENDAS – OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO – INFRAÇÃO CONFIGURADA – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO

- Configura omissão de saídas de mercadorias tributáveis o fato de o contribuinte declarar ao Fisco vendas em valores inferiores àqueles informados pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito, de acordo com a legislação de regência.
- Nos casos de omissão de receitas, o contribuinte enquadrado como Simples Nacional submete-se às regras aplicáveis às demais pessoas jurídicas, por força do que estabelece o art. 13, § 1º, XIII, “F”, da LC nº 123/06.
- Declarações enviadas após o início do procedimento fiscal não têm o condão de produzir efeitos sobre o crédito tributário originalmente lançado, vez que ausente a figura da espontaneidade.

Acórdão nº 234/2020

Segunda Câmara de Julgamento

Relator: CONS. SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

SIMPLES NACIONAL. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. AJUSTES. DECADÊNCIA PARCIAL. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- As diferenças apuradas no Levantamento Financeiro ensejam a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência, não elidida pelo sujeito passivo.
- Cabe a exigência do ICMS decorrente da diferença entre os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e as vendas declaradas pelo contribuinte, conforme presunção estabelecida na legislação tributária.
- As empresas optantes pelo regime do Simples Nacional, quando praticarem operações desacobertadas de documento fiscal, devem se sujeitar às alíquotas e penalidades previstas na legislação aplicável às demais pessoas jurídicas.



- Provas carreadas aos autos e valores alcançados pela decadência, acarretaram a redução de parte do crédito tributário.

Acórdão nº 179/2023

Primeira Câmara de Julgamento

Relator: Cons. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

Por fim, observa-se que a fiscalização aplicou corretamente a penalidade imposta, no percentual de 75% do valor do ICMS não recolhido, em conformidade com a nova redação dada ao art. 82, V, “f” da Lei 6.379/96, pela Lei 12.788/2023. Isso porque, por força do art. 106 do CTN, a lei nova, quando mais benéfica ao contribuinte, deve ser aplicada a fatos pretéritos ainda não definitivamente julgados.

Por estas razões, ratifico a sentença exarada pelo julgador monocrático, por seus próprios fundamentos, vez que amparada na jurisprudência dessa Corte Fiscal, mantendo a decisão recorrida em sua integralidade.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a sentença monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001289/2024-05, lavrado em 21 de maio de 2024, contra a empresa DANIEL PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, condenando-o ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 50.041,13 (cinquenta mil, quarenta e um reais e treze centavos), sendo R\$ 28.594,92 (vinte e oito mil, quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos) de ICMS, por infringências ao art. 158, I, do RICMS/PB, c/ fulcro no art. 3º, §8º, II, da Lei nº 6.379/96 e multa de R\$ 21.446,21 (vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e um centavo) nos termos do art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.376/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por videoconferência, em 5 de fevereiro de 2025.

Vinícius de Carvalho Leão Simões
Conselheiro Relator